

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N°: 597/92

INTERESSADO : FÁBIO BARBOSA DIAS

ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares/ Colégio
Humanitas - Santos

RELATOR : Cons. Nacim Walter Chieco

PARECER CEE N° 1196/92 CESG APROVADO EM: 29/09/92

COMUNICADO AO PLENO EM: 14/10/92

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Trata o presente de solicitação de convalidação de matrícula por transferência, com dependência no componente Desenhe Geométrico, e dos demais atos escolares dela decorrentes, em 1991, do aluno Fábio Barbosa Dias, na 2ª série do 2º grau inciso III, do artigo 7º da Deliberação CEE 29/82, no Colégio "Humanitas", DE-Santos, DRE Santos.

O aluno cursou a 1ª série do 2º grau no Colégio Universitas, em Santos, ficando reprovado em Desenho Geométrico e solicitou matrícula no Colégio "Humanitas", em 30/01/91.

A Escola aceitou, condicionalmente, a matrícula, por não constar no seu Quadro Curricular o referido componente na 1ª série do 2º grau, com fundamento no inciso III do artigo 19 da Del. CEE 15/85, que dispõe: "será possível a matrícula com promoção para a série subsequente de outra escola ou curso quando os componentes curriculares, objeto de retenção na escola de origem, não constem da série em que o aluno foi retido, no curso ou habilitação da escola de destino, qualquer que seja sua

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 597/92

PARECER CEE Nº 1196/92

categoria curricular (parte comum ou diversificada) e independentemente de seu número e desde que a situação esteja prevista no Regimento Escolar da escola de destino (§ 1º do mesmo artigo).

A matrícula foi condicionada à aprovação da Alteração Regimental da unidade recipiendária, solicitada em 28/12/90 e publicada em 9/2/91, que diz respeito à inclusão do parágrafo 1º, inciso III, do artigo da Del. 15/85.

O ano letivo teve início em 4/02/91, ficando, portanto, a matrícula irregular, tendo em vista que o artigo 25 da Deliberação CEE 33/72 estabelece que qualquer modificação do regimento, será submetida à aprovação do Conselho Estadual de Educação ou a Secretaria da Educação e vigorará a partir do ano letivo seguinte.

A Supervisão tomou conhecimento do caso em 13/09/91 e, considerando o adiantado do ano letivo e o bom desempenho que o aluno vem apresentando, sugeriu a convalidação da matrícula e dos atos escolares.

As autoridades de ensino, opinantes no Processo, tendo em vista a manifestação da Supervisão de Ensino, propõem a convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados pelo aluno.

À vista do exposto o pedido poderá ser deferido.

PROCESSO CEE Nº 597/92

PARECER CEE Nº 1196/92

2. CONCLUSÃO

Convalidam-se a matrícula de Fábio Barbosa Dias, na 2ª série do 2º grau em 1991, no Colégio "Humanitas", DE-Santos, DRE da mesma cidade, e os atos escolares subsequentes.

São Paulo, 29 de setembro de 1992.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Relator

3_ DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 07 de outubro de 1992.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CSESG